



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 4.02.2005

SG-Greffe (2005) D/200556

Ex.º Senhor
Presidente do Conselho de Administração da
Autoridade Nacional de Comunicações
Dr. Pedro Duarte Neves
Autoridade Nacional de Comunicações
Avenida José Malhoa, 12
P-1099-017 Lisboa
PORTUGAL

Fax: +351-21-721.10.04

Ex.º Senhor,

Objecto: CASO PT/2004/0129: Terminação de chamadas em redes de telefonia móvel em Portugal

COMENTÁRIOS NOS TERMOS DO ARTIGO 7(3) DA DIRECTIVA 2002/21/EC¹

I. PROCEDIMENTO

Em 23 de Dezembro de 2004, a Comissão Europeia registou a notificação da *Autoridade Nacional de Comunicações* (“Anacom”), com a referência *PT/2004/129*, relacionada com o mercado grossista de terminação de chamadas em redes de telefonia móvel em Portugal.

Uma consulta nacional² decorre em paralelo a uma consulta ao nível da comunidade europeia ao abrigo do artigo 7 da Directiva-Quadro. Um pedido de informação foi efectuado em 14 de Janeiro de 2005 e respectiva resposta recebida a 19 de Janeiro de 2005.

Nos termos do artigo 7(3) da Directiva-Quadro, as Autoridades Reguladoras Nacionais (ARN) e a Comissão podem apresentar observações sobre os projectos de medidas notificados à ARN em causa.

¹ Directiva 2002/21/EC do Parlamento Europeu e do Conselho de 7 de Março de 2002 relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas (a “Directiva-Quadro”), JO L 108, 24.4.2002, p. 33.

² De acordo com o Artigo 6 da Directiva-Quadro.

II. DESCRIÇÃO DO PROJECTO DE MEDIDA

A medida anunciada é dirigida ao mercado grossista de terminação de chamadas em redes de telefonia móvel em Portugal (excluindo SMS e outros serviços de dados), que corresponde ao mercado 16 das recomendações sobre mercados relevantes³.

A Anacom define três mercados relevantes *i.e.* mercados grossistas de terminação de chamadas em redes de telefonia móvel em Portugal nas redes: Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A. (“TMN”), Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S.A. (“Vodafone”) e Optimus - Telecomunicações, S.A. (“Optimus”), respectivamente. O limite geográfico dos mercados coincide com os limites de cobertura das respectivas redes.

A Anacom considera que cada operador de rede móvel em Portugal deve ser classificado como tendo Poder Significativo no Mercado (*Significant Market Power – SMP*) no respectivo mercado. Os critérios utilizados pela Anacom para chegar a tal conclusão foram: (i) percentagem de mercado; (ii) barreiras de entrada; (iii) preços excessivos e lucro; (iv) ausência ou baixo poder de contrapoder dos compradores devido, nomeadamente, a acordos de chamador-pagador. A análise da Anacom é consistente com as Orientações (*SMP Guidelines*)⁴.

A Anacom propõe a imposição a todos os operadores com SMP: (i) obrigações sobre o acesso; (ii) não discriminação; (iii) transparência; (iv) separação de contas; (v) controlo de preços e de contabilização de custos. A Anacom declara na notificação que as modalidades de custo e os preços baseados em custos a impor aos operadores SMP, serão definidos pela Anacom numa decisão a tomar após consulta pública⁵.

Até à sua adopção a Anacom imporá, como medida intercalar, a progressiva redução de preços (baseados em análises comparativas internacionais) no mercado grossista de terminação de chamadas em redes de telefonia móvel em Portugal, de Março de 2005 a Outubro de 2006. A TMN, Vodafone and Optimus serão sujeitas às seguintes reduções de preços⁶:

³ Recomendação da Comissão 2003/311/EC de 11 Fevereiro 2003 relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços das comunicações electrónicas susceptíveis de regulamentação ex-ante, e em conformidade com o disposto na Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 7 de Março de 2002 relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas.

⁴ Orientações da Comissão relativas à análise e avaliação de poder de mercado significativo no âmbito do quadro regulamentar comunitário para as redes e serviços de comunicações electrónicas JO C 165, 1.7.2002.

⁵ A Anacom informa que deverá publicar um documento que aborda os princípios, métodos e regras em que se baseiam a contabilização de custos para o período da primeira metade de 2005 e deverá notificar a Comissão da sua decisão final para a segunda metade de 2005.

⁶ Tendo em conta a presente assimetria entre diferentes operadores, a Anacom considera que deverá ser gradualmente eliminada de forma a atingir, até Outubro de 2006, uma situação de convergência de todos os preços de terminação (fixo-móvel, internacional-móvel e móvel-móvel) a 0.11 €/por minuto.

	Terminação Fixo-Móvel		Terminação Internacional-Móvel (todos os operadores)	Terminação Móvel-Móvel (todos os operadores)
	TMN e Vodafone	Optimus		
Preço actual	€0,1850	€ 0,2779	€ 0,1870	€ 0,1870
Mar-05	€ 0,1400	€ 0,2050	€ 0,1400	€ 0,1400
Jul-05	€ 0,1350	€ 0,1950	€ 0,1350	€ 0,1350
Out-05	€ 0,1300	€ 0,1820	€ 0,1300	€ 0,1300
Jan-06	€ 0,1250	€ 0,1700	€ 0,1250	€ 0,1250
Abr-06	€ 0,1200	€ 0,1500	€ 0,1200	€ 0,1200
Jul-06	€ 0,1150	€ 0,1300	€ 0,1150	€ 0,1150
Out-06	€ 0,1100	€ 0,1100	€ 0,1100	€ 0,1100

III. COMENTÁRIOS

A Comissão examinou a notificação e a informação complementar fornecida e faz os seguintes comentários⁷:

Consultas adicionais previstas pela Anacom

A Anacom declara que fará consultas adicionais sobre a implementação das orientações e obrigações na contabilização de custos. Os serviços da Comissão relembram a Anacom que medidas relativas a estas obrigações regulamentares devem ser notificadas ao abrigo do Artigo 7(3) da Directiva-Quadro.

Nos termos do artigo 7(5) da Directiva-Quadro, a Anacom poderá aprovar a proposta de medida resultante e sempre que proceda desse modo, comunicará esse facto à Comissão. A posição da Comissão nesta notificação em particular, é sem prejuízo de qualquer posição que possa tomar relativamente a outras propostas de medidas notificadas.

Em conformidade com o ponto 12 da Recomendação 2003/561/CE⁸, a Comissão publicará o presente documento no seu portal Web, não considerando confidencial a informação nele contida. Caso V.Ex.^a considere que, de acordo com a regulamentação comunitária e nacional sobre sigilo comercial, o presente documento contém informações confidenciais que pretenda suprimir antes da sua publicação, solicita-se que informe a Comissão desse facto⁹, no prazo de três dias úteis a contar da sua recepção, devendo justificar o seu pedido.

Receba os meus cordiais cumprimentos,
Pela Comissão,
Viviane Reding
Membro da Comissão

⁷ De acordo com o artigo 7(3) da Directiva-Quadro.

⁸ Recomendação da Comissão 2003/561/EC de 23 de Julho de 2003 referente às notificações, prazos e consultas previstos no artigo 7.º da Directiva 2002/21/CE, JO L 190, 30. 7.2003, p. 13.

⁹ O seu pedido deverá ser enviado por "e-mail" para: INFSO-COMP-ARTICLE7@cec.eu.int ou por fax para: +32.2.298.87.82